



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720072/2017-28
ACÓRDÃO	3302-014.840 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ST IMPORTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012

MULTA POR CESSÃO DE NOME. INTERPOSTA PESSOA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 deve ser aplicada tão somente ao sujeito que cede o seu nome para registro fraudulento da Declaração de Importação (DI) como beneficiário da operação de comércio exterior, com a finalidade de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, por essa razão, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Sílvio José Braz Sidrim.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-40.932, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada em oposição Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor do valor aduaneiro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a autuada teria agido como interveniente em operações de importação por encomenda das empresas LOJAS AMERICANAS S.A. e B2W COMPANHIA DIGITAL, registradas em agosto de 2012 e dezembro de 2013, sem observar os requisitos e condições legais para o exercício regular desse tipo de operação. Dito de outro modo, a autuada teria cedido seu nome para a realização de negócios de comércio exterior, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários das operações.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação (fls. 21379/10619), sustentando:

- (i) preliminarmente:
 - a. a nulidade do Auto de Infração, em razão de utilização indevida de conclusões obtidas em fiscalização de período distinto;
 - b. a nulidade do Auto de Infração, em razão de erro de apuração da base de cálculo da multa aplicada;
- (ii) no mérito, o cancelamento do auto de lançamento, em razão da total inexigibilidade da multa, dada a incorrência da infração de cessão de nome pela autuada, já que as operações foram feitas regularmente em nome próprio;
- (iii) subsidiariamente, aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, dada a contrariedade da multa à longa e reiterada prática da Administração Tributária Federal da liberação, sem qualquer questionamento, das mercadorias importadas;
- (iv) subsidiariamente, a limitação da multa ao parâmetro legal de 10% do valor total das operações do período, corrigindo a desproporcionalidade e confiscatoriedade da cobrança multiplicada de multas mínimas;
- (v) a impossibilidade de correção da multa pela Selic.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, contudo, por meio do Acórdão de nº 07-40.932, julgou improcedente a referida Impugnação. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA POR CESSÃO DE NOME. CABIMENTO AO ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES.

Cabe a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 à pessoa jurídica que cede seu nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação.

O importador ostensivo, quando comprovado seu conhecimento do real beneficiário, responde pela multa de cessão de nome por acobertar o real interessado na declaração de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada da referida decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

Às fls. 22724/22778, a PGFN apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do Auto de Infração objeto de análise. Para além disso, às fls. 22783/22784, solicitou o julgamento conjunto dos processos que versam sobre a mesma matéria.

Às fls. 24360/24361, foi proferido Despacho enviando os presentes autos para a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento.

Contudo, tendo a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne se declarado suspeita para o julgamento dos presentes autos, conforme despacho de fl. 24388, estes autos foram novamente distribuídos.

Posteriormente, às fls. 24391/24395, a Recorrente apresentou nova petição, requerendo a juntada de novos documentos e aplicação da Solução de Consulta nº 158/21 no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Preliminar

1.1. Nulidade do Auto de Infração por erro da indicação do sujeito passivo

Como relatado, trata-se Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor do valor aduaneiro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente ST Importações atuava como importadora ostensiva de mercadorias que aparentavam ser encomendadas pela empresa Destro Brasil Distribuição LTDA., mas que, em realidade, eram destinadas à B2W e Lojas Americanas S.A., reais encomendantes das importações.

A Recorrente, contudo, sustenta a nulidade do Auto de Infração ora analisado, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Afirma que não há nos presentes autos uma importação indireta declarada como direta, mas uma importação indireta com a discordância da Receita Federal quanto ao encomendante.

A DRJ, por sua vez, entendeu que *“duas empresas atuaram com vistas a ocultar o real adquirente, a ST Importações LTDA e a DESTRO, a primeira na figura de importador ostensivo e a segunda como pseudo encomendante da importação (interveniente na operação).”* Afirmou, ainda, que o legislador do art. 33 não se restringiu a indicar o acobertamento do real adquirente/beneficiário da operação de comércio exterior, incluindo também os possíveis intervenientes que antecedem o real beneficiário.

Sem razão a DRJ.

Conforme consta do Termo de Verificação fiscal *“a ST Importações é a importadora ostensiva de mercadorias que aparentam ser encomendadas pela empresa Destro Brasil Distribuição LTDA., CNPJ: 13.495.487/0001-72, mas que, em realidade, eram destinadas às empresas LOJAS AMERICANAS e B2W, reais encomendantes das importações.”*

De fato, a referida passagem corrobora a argumentação da Recorrente de que não haveria nos presentes autos uma importação indireta declarada como direta, na qual a Recorrente atuaria como interposta pessoa, mas uma importação indireta com a discordância da Receita Federal quanto ao encomendante. Isso porque, não há dúvida de que a ST Importações teria efetivamente atuado como importadora de mercadorias que tinham outros destinatários, sem qualquer manifestação de que seria a beneficiária da operação.

Pelo contrário, a conduta de acobertamento é imputada pela fiscalização à empresa Destro Brasil Distribuição LTDA., que, realmente atuava como uma interposta pessoa que tinha como finalidade ocultar o fato de as mercadorias se destinarem às empresas LOJAS AMERICANAS e B2W, reais encomendantes das importações.

Dessa forma, tomando como base o disposto no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, o qual deve ser aplicado apenas ao sujeito de que cede o seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com o objetivo de acobertar os seus reais beneficiários (ou melhor, cede o seu nome para registro fraudulento na Declaração de Importação como beneficiário das mercadorias destinadas a terceiros), não há dúvida a respeito da ilegitimidade

passiva da Recorrente. Esta, em verdade, nunca constou em nenhum documento como suposta beneficiária das mercadorias importadas.

A questão foi inclusive objeto da Solução de Consulta Cosit nº 9/2014, que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Qualificação dos sujeitos passivos na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiros.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação, exceto em relação à multa por cessão do nome, que é específica da interposta pessoa.

Eventual erro na qualificação dos sujeitos passivos solidários não implica a nulidade do lançamento, salvo se ficar demonstrada a ocorrência de prejuízo para as partes.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro; Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007; Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002; e Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Assim, pode-se dizer que para fins de aplicação da penalidade prevista pelo art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, a conduta da interposta pessoa no processo de importação limita-se à cessão do seu nome para registro da Declaração de Importação (DI) como beneficiário da operação de comércio exterior.

Diante de todo o exposto, não tendo a Recorrente constado em nenhum momento como beneficiária da operação de comércio exterior, deve ser acolhida a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

2. Dispositivo

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente, dando, assim, provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara